

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JÉSSICA FACHIN

GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie-São Paulo, ocorreu nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo. O evento teve como temática central "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens jurídicas Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", no dia 26 de novembro de 2025, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Profa. Dra. Jéssica Fachin – Universidade de Brasília/DF

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO NO AMBIENTE DIGITAL E SEUS POSSÍVEIS EXCESSOS À LUZ DA LEI N° 15.211 /2025

JOINT LIABILITY OF CONTENT PROVIDERS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT AND THEIR POSSIBLE EXCESSES IN LIGHT OF LAW N° 15.211 /2025

Lilian Benchimol Ferreira¹
Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos²
Narliane Alves De Souza E Sousa³

Resumo

Este artigo investiga a responsabilidade solidária dos provedores de conteúdo no contexto da Lei nº 15.211/2025, conhecida como Lei Felca. A pesquisa se concentra na análise das implicações legais dessa legislação, que surge em resposta à crescente preocupação com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente diante do aumento da exposição a conteúdos prejudiciais. O artigo argumenta que a responsabilidade solidária dos provedores é um passo significativo para garantir que as plataformas digitais atuem de maneira proativa na proteção dos menores. A metodologia utilizada é qualitativa, com uma abordagem indutiva, que inclui uma revisão bibliográfica abrangente e a análise de legislações e jurisprudências relevantes, destacando a decisão liminar na Ação Civil Pública n. 1001427-41.2025.5.02.0007. Os resultados da pesquisa revelam que, embora a automação e a restrição de conteúdos possam trazer benefícios operacionais, a implementação da citada lei deve ser realizada com cautela, para evitar a violação a garantia da liberdade de expressão e que as intervenções sejam justas e transparentes. As conclusões ressaltam a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos usuários criança e adolescente e a eficiência das plataformas digitais, sugerindo que a atualização legislativa deve incluir mecanismos que assegurem a supervisão humana na moderação de conteúdos.

Palavras-chave: Provedores de conteúdo, Ambiente digital, Crianças e adolescentes, Responsabilidade solidária, Lei nº 15.211/2025

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the joint liability of content providers in the context of Law No. 15.211/2025, known as the Felca Law. The research focuses on analyzing the legal implications of this legislation, which arises in response to the growing concern for the protection of children and adolescents in the digital environment, especially in light of the increased exposure to harmful content. The article argues that the joint liability of providers

¹ Doutoranda em Direito - A Função Social no Direito Constitucional, pela FADISP.

² Doutoranda em Direito - A Função Social no Direito Constitucional, pela FADISP.

³ Doutoranda em Direito - A Função Social no Direito Constitucional, pela FADISP.

is a significant step towards ensuring that digital platforms act proactively in protecting minors. The methodology used is qualitative, with an inductive approach that includes a comprehensive literature review and the analysis of relevant legislation and case law, highlighting the preliminary decision in Public Civil Action No. 1001427-41.2025.5.02.0007. The research results reveal that, although automation and content restriction may bring operational benefits, the implementation of the aforementioned law must be carried out with caution to avoid violating the guarantee of freedom of expression and to ensure that interventions are fair and transparent. The conclusions emphasize the need for a balance between protecting the rights of child and adolescent users and the efficiency of digital platforms, suggesting that the legislative update should include mechanisms that ensure human oversight in content moderation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Content providers, Digital environment, Children and adolescents, Joint liability, Law n° 15.211/2025

INTRODUÇÃO

A evolução da legislação brasileira sobre os direitos digitais de crianças e adolescentes tem se destacado nas últimas décadas, refletindo a crescente preocupação com a proteção desse público em um mundo cada vez mais digital. Em 2014, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou a Resolução nº 163, que trata da abusividade na veiculação de publicidade e comunicação mercadológica voltadas para crianças e adolescentes. Essa resolução marca um passo importante na proteção dos direitos dos jovens, reconhecendo a vulnerabilidade desse grupo frente às práticas publicitárias.

No mesmo ano, o Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, foi criado com o objetivo de garantir direitos e garantias aos usuários da internet, incluindo crianças e adolescentes. Reconhecendo esses jovens como usuários frequentes da rede, o MCI estabelece um conjunto de princípios que visa proteger a privacidade, a segurança e a liberdade de expressão no ambiente digital.

Entretanto, a discussão em torno da responsabilização civil dos provedores de conteúdo ganhou contornos mais profundos após o julgamento dos Recursos Extraordinários RE nº 1.037.396 RG/SP (Tema 897), sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, e RE nº 1.057.258 RG/MG (Tema 533), com relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, ocorridos em 30 de julho de 2025. Nesse contexto, foi declarada a constitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. A decisão reconheceu que a exigência de uma ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros é insuficiente para proteger bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como os direitos fundamentais e a democracia.

Em 2015, a legislação brasileira avançou com a formalização do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), que passou a abranger o Bullying Virtual, também conhecido como Cyberbullying, reconhecendo a necessidade de enfrentar essa forma de violência no ambiente digital.

Em 2016, foi instituído o Marco Legal da Primeira Infância, que estabeleceu princípios e diretrizes para a criação e implementação de políticas públicas direcionadas a crianças de até seis anos, enfatizando a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento infantil.

O ano de 2018 também foi significativo, pois o Decreto nº 9.579 exigiu que qualquer estratégia publicitária respeitasse os direitos das crianças, reforçando a necessidade de proteção em contextos publicitários. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

(LGPD), aprovada no mesmo ano, apresentou em seu artigo 14 diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, estabelecendo o melhor interesse desse grupo como um princípio ético fundamental.

A promulgação da Lei nº 15.211, em 17 de setembro de 2025, conhecida como Lei Felca, surgiu em resposta a um contexto social e jurídico que demandava maior proteção para crianças e adolescentes na internet. Essa legislação foi impulsionada pelo impacto do vídeo/documentário do influenciador Felca, disponibilizado em 06 de agosto de 2025, na plataforma do youtube, com 50.548.157 visualizações (29/09/2025), que abordou a adultização infantil e a exploração sexual de menores.

A Lei Felca estabelece diretrizes específicas para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, regulamentando produtos e serviços de tecnologia da informação acessíveis a esse público e buscando garantir a privacidade, a segurança e o desenvolvimento biopsicossocial dos jovens usuários da internet, bem como a responsabilização civil dos provedores de conteúdo

Diante do crescente uso da tecnologia por crianças e adolescentes, a responsabilidade solidária dos provedores de conteúdo no âmbito digital tornou-se um tema central nas discussões jurídicas e sociais. A necessidade de regulamentações que assegurem a proteção desse público é cada vez mais evidente, destacando o papel fundamental da legislação na criação de um ambiente digital mais seguro e ético para os jovens usuários.

Essa legislação é de suma importância, pois traz inovações significativas ao delinear as diretrizes e responsabilidades dos provedores de conteúdo, que atuam como intermediários na comunicação digital.

A justificativa para este estudo reside na urgência de assegurar a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a segurança dos usuários, diante dos riscos associados à exposição de crianças e adolescentes em ambientes digitais, bem como a possível responsabilidade civil solidária pelos provedores de conteúdo, pois a promulgação da Lei Felca foi impulsionada por um contexto social que demanda maior responsabilidade dos provedores em relação ao conteúdo que circula em suas plataformas, especialmente em um cenário de crescente automação na moderação de conteúdos.

A problemática central deste estudo reside na análise das implicações legais da Lei Felca na responsabilidade dos provedores de conteúdo em relação à proteção de crianças e adolescentes. A pesquisa busca responder à seguinte questão: como a automação na moderação de conteúdos e a responsabilização dos provedores podem impactar a liberdade de

expressão e a segurança dos usuários crianças e adolescentes? Assim, é fundamental investigar as principais disposições da lei, discutir o princípio da transparência e a responsabilidade solidária dos provedores, avaliar a eficácia dos mecanismos de monitoramento e supervisão previstos na legislação e identificar os desafios e críticas à sua implementação.

O objetivo geral deste artigo é examinar as implicações legais da Lei nº 15.211 na responsabilidade dos provedores de conteúdo em relação à proteção de crianças e adolescentes. Para atingir esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (1) analisar as principais disposições da Lei nº 15.211; (2) discutir os princípios da liberdade de expressão e da transparência e a responsabilidade solidária dos provedores; (3) avaliar a eficácia dos mecanismos de monitoramento e supervisão previstos na legislação; e (4) identificar os desafios e críticas à implementação da lei.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e indutiva, utilizando revisão bibliográfica e análise de legislações e jurisprudências relevantes, em específico a Lei nº 15.211 e a decisão liminar na Ação Civil Pública n. 1001427-41.2025.5.02.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O marco teórico baseia-se em doutrinadores como Luís Roberto Barroso, como expoente do direito Constitucional e Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce, como expoentes em responsabilidade civil, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados, que fornecem um contexto legal para as discussões.

Para o perfeito deslinde da argumentação, o texto será dividido em seções, cada uma delas compreendendo a um objetivo específico da pesquisa delineado acima. Primeiramente, estudará os principais pontos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Posteriormente, a responsabilidade solidária dos provedores de conteúdo no âmbito digital relacionado às crianças e adolescentes, bem como o estudo de caso da decisão liminar na Ação Civil Pública n. 1001427-41.2025.5.02.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Finalmente, será apresentado as críticas à Lei nº 15.211/2025 e fechamento com as conclusões.

Por fim, destaca-se que o texto não pretende esgotar a temática ou trazer soluções fechadas, contudo, espera-se que este estudo contribua para o entendimento da responsabilização civil dos provedores de conteúdo e dos desafios na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

1. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Com o crescente uso da tecnologia por crianças e adolescentes, a necessidade de regulamentações que assegurem a proteção desse público se torna cada vez mais evidente. A Lei nº 15.211, sancionada em 17 de setembro de 2025, conhecida como lei Felca, surge como uma resposta a essa demanda, estabelecendo normas que visam proteger a privacidade, a segurança e o desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes usuários da internet, bem como traz inovações significativas ao delinear as diretrizes e responsabilidades dos provedores de internet no Brasil.

Entre suas principais disposições é a proteção dos direitos dos usuários, estabelecendo que a remoção de conteúdos deve ser feita de forma justa e que os provedores devem fornecer meios para que os usuários possam contestar decisões de remoção.

Outro ponto relevante é o princípio da transparência, pois a Lei nº 15.211/2025 promove a transparência das ações dos provedores, exigindo que eles divulguem relatórios periódicos sobre suas atividades de moderação e as medidas adotadas para garantir a conformidade com a lei. Exigindo-se a obrigação de divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades de moderação, informando sobre as ações tomadas para garantir a conformidade com a lei e a proteção dos direitos dos usuários.

Além disso, o dever de monitoramento ativo sobre o conteúdo que circula em suas plataformas. Isso significa que, as plataformas digitais devem implementar mecanismos que permitam identificar e remover conteúdos ilícitos, evitando a propagação de informações prejudiciais.

Assim, os provedores de conteúdo devem implementar mecanismos de monitoramento ativo para identificar e remover conteúdos que violem direitos, como direitos autorais, privacidade e normas de proteção contra discursos de ódio.

Nesse seguimento, a lei estabelece procedimentos claros para a notificação de conteúdos que violam direitos, garantindo que os provedores de conteúdo respondam de maneira eficiente e tempestiva a essas solicitações.

Destaca-se que os provedores têm um prazo específico para remover esses conteúdos após a notificação e a não remoção de conteúdos ilícitos, após notificação adequada, pode levar à responsabilização solidária do provedor.

Dessa forma, a lei determina que os provedores de conteúdo são solidariamente responsáveis por conteúdos ilícitos publicados em suas plataformas, especialmente quando não adotam medidas adequadas para monitorar e remover tais conteúdos.

Como soluções, a lei específica o treinamento e capacitação de equipes de moderação, visando garantir que as decisões de remoção sejam fundamentadas e respeitem os direitos dos usuários. Além, da cooperação com as autoridades competentes em investigações relacionadas a conteúdos ilícitos, contribuindo para a segurança e proteção dos usuários.

O artigo 1º define que a lei se aplica a todos os produtos ou serviços de tecnologia da informação que sejam direcionados a crianças e adolescentes, ou que tenham acesso provável por eles. Isso inclui aplicativos, jogos eletrônicos, redes sociais e serviços de monitoramento infantil. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece critérios para determinar a "acesso provável" a esses serviços, considerando sua atratividade, facilidade de uso e riscos associados.

O artigo 3º da lei enfatiza que os produtos e serviços devem garantir a proteção prioritária dos usuários jovens, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança. Isso implica a adoção de medidas de privacidade e segurança adequadas, conforme as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ainda, a lei prevê a implementação de mecanismos de supervisão parental (artigo 6º), permitindo que pais e responsáveis monitorem o uso de tecnologia pelos filhos. Esses mecanismos devem ser acessíveis e fáceis de usar, promovendo uma educação digital que respeite a autonomia progressiva das crianças e adolescentes.

Aqui, os provedores de conteúdo, respondem também, pelo dever de zelo, em relação as crianças e adolescentes, inclusive, respondendo solidariamente, pelos conteúdos inadequados e ilícitos.

Dessa forma, o artigo 9º estabelece que os fornecedores devem adotar medidas eficazes para impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ou proibidos, incluindo pornografia e práticas de exploração.

A lei determina ainda que a verificação da idade dos usuários deve ser realizada de forma confiável, vedando a autodeclaração. Aqui a obrigatoriedade das plataformas digitais criarem mecanismos de controle.

Em relação a publicidade direcionada a crianças e adolescentes é rigorosamente regulamentada. O artigo 22 proíbe o uso de técnicas de perfilamento para direcionar publicidade comercial a esse público, visando proteger sua vulnerabilidade.

Além disso, é vedado o uso de monetização e impulsionamento de conteúdos que

retratem crianças de forma erotizada, a exemplo do caso do influenciador Hytalo Santos, citado no documentário da Adultização do influenciador Felca, que foi preso preventivamente, por suspeita de tráfico de pessoas e exploração sexual infantil após denúncias e vídeo viral.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO NO ÂMBITO DIGITAL RELACIONADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

No ambiente digital, os provedores de conteúdo desempenham um papel fundamental como intermediários na comunicação e na disseminação de informações. No entanto, essa função traz consigo a responsabilidade por garantir que o conteúdo que circula em suas redes não infrinja direitos de terceiros, como direitos autorais, privacidade e a proteção contra discursos de ódio ou informações falsas.

A Lei nº 15.211/2025 é composta por diversos artigos que definem o escopo de sua aplicação e os deveres dos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação. Sendo a principal delas, a responsabilidade solidária, dos provedores de conteúdo.

Os fornecedores passam a ter uma responsabilidade solidária em relação ao conteúdo acessado por crianças e adolescentes. Isso significa que eles podem ser responsabilizados por conteúdos impróprios ou ilícitos que não sejam devidamente monitorados e removidos (Responsabilidade Legal Aumentada).

A responsabilidade solidária implica que, em determinadas circunstâncias, os provedores podem ser chamados a responder conjuntamente com os usuários que publicam conteúdos ilícitos. Essa abordagem busca criar um ambiente mais seguro na internet, incentivando os provedores a adotar medidas proativas na moderação e supervisão dos conteúdos.

TARTUCE (2025) enfatiza que a responsabilidade solidária pode ser tanto contratual quanto extracontratual e que sua aplicação é essencial para a proteção dos direitos dos credores, garantindo que estes tenham um meio eficiente de satisfação de suas pretensões.

Já DINIZ, Maria Helena (2023) define a responsabilidade solidária contratual como aquela que ocorre quando duas ou mais pessoas se comprometem a cumprir a mesma obrigação, de tal forma que cada uma delas pode ser cobrada integralmente pelo credor. Isso significa que, em caso de inadimplemento, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de qualquer um dos devedores solidários, independentemente de sua participação na obrigação.

A citada autora, ainda, destaca que a responsabilidade solidária contratual é uma importante ferramenta para a proteção dos direitos dos credores, pois proporciona maior segurança na satisfação de suas pretensões.

Nesse sentido, a responsabilidade solidária dos provedores de conteúdo no âmbito digital é solidária diante da relação contratual com seus usuários das plataformas digitais.

A lei impõe a obrigação de implementar mecanismos de monitoramento para garantir que os produtos e serviços não exponham crianças e adolescentes a conteúdos inadequados. Isso inclui a necessidade de sistemas de supervisão parental que permitam aos responsáveis monitorar e gerenciar o uso da tecnologia (Dever de monitoramento e supervisão).

Ressalta-se aqui a obrigatoriedade por parte dos provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais (art. 24).

Na prática, nenhuma criança ou adolescente poderá ter acesso a contas digitais ou de jogos, sem que essas estejam vinculadas aos pais ou representantes previstos legalmente.

Os fornecedores de produtos e serviços devem manter um representante legal no Brasil, conforme o artigo 40, para receber notificações e responder a ações judiciais. A lei também prevê penalidades para o descumprimento de suas disposições, incluindo multas e suspensão de atividades, conforme estabelecido no artigo 35.

Os fornecedores devem adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade para impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios. A autodeclaração não será suficiente, e medidas eficientes devem ser empregadas para garantir a conformidade com a lei (Verificação de idade).

A Lei 15.211/2025 exige que os fornecedores assegurem um alto nível de proteção de dados pessoais e privacidade, seguindo as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Isso implica a necessidade de configurar os serviços com padrões de proteção mais elevados por padrão (Proteção de Dados Pessoais).

Nestes casos, a divulgação dos dados protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pode ser enquadrado inclusive na responsabilidade criminal.

Os fornecedores têm a responsabilidade de promover a educação digital, tanto para as crianças e adolescentes quanto para os pais e responsáveis. Isso implica oferecer informações sobre os riscos associados ao uso da tecnologia e as medidas de segurança

disponíveis (Educação Digital).

A lei proíbe o uso de técnicas de perfilamento para direcionar publicidade comercial a crianças e adolescentes, além de restringir o uso de práticas publicitárias que possam ser consideradas predatórias ou enganosas (Proibição de Práticas Comerciais Inadequadas).

O não cumprimento da lei pode resultar em penalidades severas, incluindo advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias; multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; suspensão temporária das atividades; e a proibição de exercício das atividades (Art. 35 - Penalidades e Sanções).

Os fornecedores com um grande número de usuários na faixa etária de crianças e adolescentes deverão elaborar relatórios semestrais sobre suas práticas de moderação, o número de denúncias recebidas e as ações tomadas para garantir a segurança dos usuários (Transparência e Prestação de Contas).

Os fornecedores devem colaborar com as autoridades competentes na remoção de conteúdos que violem os direitos de crianças e adolescentes, além de notificar as autoridades sobre casos de exploração ou abuso detectados em suas plataformas (Colaboração com Autoridades).

A necessidade de conformidade com a lei pode influenciar o desenvolvimento de novos produtos e funcionalidades, levando os fornecedores a investir em soluções tecnológicas que atendam aos requisitos de segurança e privacidade estabelecidos pela legislação (Impacto na Inovação e Desenvolvimento).

As implicações da Lei nº 15.211/2025 exigem que os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação adotem uma postura proativa em relação à proteção de crianças e adolescentes. O cumprimento das diretrizes estabelecidas não apenas promove um ambiente digital mais seguro, mas também representa uma responsabilidade ética e social que deve ser integralmente reconhecida e implementada.

Por fim, para fiscalizar, o cumprimento ou não, em todo o território nacional, a lei definiu uma autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital. Além disso, esta autoridade poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos (art. 34).

2.1 DECISÃO LIMINAR UNIPESSOAL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1001427-41.2025.5.02.0007

A Ação Civil Pública n. 1001427-41.2025.5.02.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual alega que a Ré (FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.) se beneficia de trabalho infantil artístico em suas plataformas digitais (“Facebook” e “Instagram”) desenvolvido sem a proteção garantida pelo arcabouço jurídico da criança e do adolescente.

A decisão, em caráter liminar, proferida pela Excelentíssima juíza Juliana Petenate Salles, em 27/08/2025, determinou: "Manter crianças e adolescentes expostos na internet para fins de lucro, sem devida avaliação das condições em que ocorre o trabalho artístico e sem autorização da Justiça, gera riscos sérios e imediatos", *in verbis*:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 311 do CPC, artigo 149 do ECA, artigo 7º, XXXIII da CF, e nas normas internacionais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, DEFIRO a tutela requerida para determinar que a Ré se abstenha de admitir ou tolerar a exploração de trabalho infantil artístico em suas plataformas (“Facebook” e “Instagram”), sem prévio alvará judicial de autoridade competente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por criança ou adolescente encontrado em situação irregular, a ser revertida ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

A decisão está fundamentada no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente – EC, no qual determina que compete ao Poder Judiciário regular e autorizar a presença de menores de idade em locais de grande circulação ou na participação em atividades que possam representar algum risco à formação e ao desenvolvimento.

Ainda de acordo com a decisão, a conduta também viola o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (proíbe o trabalho noturno, perigoso, insalubre a menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14) e a Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil (estabelece a abolição do trabalho infantil).

A decisão ressaltou que entre os prejuízos citados estão pressão para produzir

conteúdo; exposição a ataques de ‘haters’ com influência na autoestima dos envolvidos; e impactos sociais e educacionais, prejudicando o direito fundamental à educação, o desenvolvimento e as atividades típicas da infância.

Destaca ainda que os danos podem ser irreversíveis, "já que imagens divulgadas nas redes podem ser copiadas sem limite e usadas de forma inesperada e perene".

Percebe-se que na presente decisão, a justiça do trabalho já havia determinado que crianças e adolescentes, só permanecem com perfis na internet com a devida autorização judicial.

Essa autorização, os responsáveis legais deverão comprovar a necessidade para a devida monetização.

Assim, antes mesmo da lei, considerando a obrigação de todos em preservar o direito das crianças e adolescentes, o Poder Judiciário já está caminhando para que haja supervisão e responsabilização dos provedores de conteúdo.

3. CRÍTICAS À LEI Nº 15.211/2025

A Lei nº 15.211/2025 está respaldada constitucionalmente pelo Artigo 227 da Constituição Federal, que define como um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade e ao desenvolvimento integral, protegendo-os de todas as formas de negligência, exploração e violência.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 define os pilares da responsabilidade legal, quais sejam: o dever compartilhado entre a família, o Estado e a sociedade; a prioridade absoluta do interesse da criança e do adolescente; os direitos fundamentais como à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária; e a proteção contra abusos, que veta qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, inclusive no ambiente digital.

Contudo, a principal crítica que se pode retirar o texto da citada lei é a possibilidade de excesso de restrição na liberdade de expressão¹ que é crucial para o desenvolvimento

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; Art. 220 da CF/88. A manifestação

emocional, social e cognitivo das crianças e adolescentes. Permitir que eles expressem suas ideias e sentimentos contribui para a formação de sua identidade, autoestima e habilidades de comunicação, permitindo que crianças e adolescentes participem ativamente na sociedade, contribuindo com suas opiniões em questões que os afetam, como educação, saúde e direitos humanos. Isso promove um senso de cidadania e responsabilidade social.

Para BARROSO a liberdade de expressão é crucial para a formação da opinião pública e a fiscalização do poder, permitindo que cidadãos expressem suas ideias, críticas e dissidentes sem medo de represálias. Barroso também enfatiza a importância de uma regulação adequada para evitar abusos, como a disseminação de discursos de ódio e desinformação, que podem comprometer a convivência pacífica e a democracia.

Dentre as possíveis práticas para a restrição da liberdade de expressão, cita-se a censura excessiva, pois os algoritmos que automatizam a moderação podem ser programados para identificar e remover conteúdos que contenham palavras-chave ou frases consideradas problemáticas. Levando assim à remoção excessiva de postagens que, embora possam ser consideradas controversas ou desafiadoras, não violam efetivamente as diretrizes de uso ou a legislação.

Também, a imprecisão na identificação de conteúdos, ou seja, os sistemas automatizados podem cometer erros na classificação de conteúdos, resultando em falsos positivos, onde postagens legítimas são removidas, enquanto conteúdos prejudiciais podem passar despercebidos.

A desigualdade na aplicação das regras, pois os algoritmos podem ser influenciados por preconceitos embutidos nos dados de treinamento, resultando em uma moderação desigual que afeta certos grupos ou tipos de conteúdo de maneira desproporcional. Isso pode limitar a voz de minorias ou de grupos marginalizados.

Não menos importante, a possibilidade de que conteúdos possam ser removidos automaticamente pode levar os usuários a se autocensurarem, evitando postar opiniões ou ideias que considerem polêmicas ou arriscadas. Isso pode diminuir a diversidade de vozes e opiniões nas plataformas.

Assim, a falta de transparência de como as serão realizadas as intervenções, tanto por ausência de indicação na lei, bem assim, nas plataformas digitais, pode gerar desconfiança e descontentamento em relação às plataformas, além de limitar a capacidade dos usuários de

do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 220 da CF/88. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

contestar decisões de remoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da evolução da legislação brasileira em relação aos direitos digitais de crianças e adolescentes evidencia a crescente preocupação com a proteção desse público em um mundo cada vez mais digital.

A promulgação da Lei nº 15.211, conhecida como Lei Felca, representa um marco significativo nesse processo, ao estabelecer diretrizes claras para a proteção das crianças e adolescentes no ambiente online. Essa legislação não apenas responde a um contexto social que demanda maior responsabilidade dos provedores de conteúdo, mas também reflete uma conscientização coletiva sobre a necessidade de resguardar a privacidade e a segurança dos jovens usuários da internet.

Além disso, a Lei Felca introduz inovações importantes, como a responsabilidade solidária dos provedores de conteúdo, que são agora obrigados a adotar medidas proativas para monitorar e remover conteúdos impróprios. Essa responsabilidade solidária é essencial, pois reconhece que os provedores têm um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que o ambiente digital seja seguro e ético.

A exigência de mecanismos de supervisão e a promoção da transparência nas ações dos provedores são passos cruciais para a criação de um espaço virtual que priorize o bem-estar dos jovens. Entretanto, essa legislação também suscita debates importantes sobre os limites da responsabilidade dos provedores e a liberdade de expressão.

A possibilidade de censura excessiva e a automação na moderação de conteúdos podem levar a um ambiente de insegurança, onde vozes legítimas e opiniões diversas sejam silenciadas. A regulação deve, portanto, encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e a promoção de um espaço digital onde a liberdade de expressão seja respeitada.

Ademais, a Lei Felca não apenas endereça a responsabilidade civil dos provedores, como também enfatiza a importância da transparência e da supervisão humana na moderação de conteúdos. A efetividade da lei dependerá da adoção de práticas que garantam a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, considerando as peculiaridades do ambiente digital.

Além disso, as críticas à Lei nº 15.211/2025 ressaltam a necessidade de uma aplicação cuidadosa das normas, evitando que a busca por proteção resulte em restrições que

comprometam o desenvolvimento social e emocional das crianças e adolescentes. A regulação deve ser acompanhada de um compromisso com a educação digital, capacitando pais, responsáveis e jovens usuários a navegar com segurança e responsabilidade no ambiente online.

Dessa forma, a implementação efetiva da Lei Felca requer um esforço conjunto entre os provedores, a sociedade civil e o Estado. A colaboração entre essas partes é fundamental para assegurar que as diretrizes estabelecidas sejam não apenas cumpridas, mas também compreendidas e respeitadas. A criação de um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhada, que exige a participação ativa de todos os atores envolvidos.

Espera-se que este estudo contribua para o entendimento das implicações da Lei nº 15.211 na responsabilização dos provedores de conteúdo e nos desafios que surgem na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital. A promoção de um diálogo aberto e transparente sobre essas questões é fundamental para que possamos avançar em direção a um futuro onde as crianças e adolescentes possam usufruir dos benefícios da tecnologia de forma segura e responsável.

Por fim, essa pesquisa contribui para o entendimento da responsabilização civil solidária dos provedores de conteúdo e dos desafios enfrentados na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, servindo como base para futuras discussões e investigações sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os temas de repercussão geral 533 e 987, realizada em 28 de março de 2023. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, Rio de Janeiro, 28 mar. 2023. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%A3ancia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/04/Vozes-da-Regula%C3%A7%C3%A3o_-Audi%C3%A3ncia-P%C3%BAblica-no-STF_28-03-2023-.pdf). Acesso em: 22 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A liberdade de expressão e a nova ordem mundial da informação. In: _____. Liberdade de expressão e conflitos de direitos. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.**

Brasília, DF, 1.988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

_____. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF, Segunda Seção, **RE nº 1.037.396 / SP. Tema da Repercussão Geral 987.** Relator Ministro DIAS TOFFOLI. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 22 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF, **RE nº 1.057.258 / MG. Tema da Repercussão Geral 533.** Relator Ministro LUIZ FUX. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 22 set. 2025.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT2. ACPCiv 1001427-41.2025.5.02.0007. <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao>. Acesso em: 22 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil - Vol. 7 - 37ª edição 2023: Volume 7. São Paulo: Saraiva, 2023.

FELCA. Adultização. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&t=16s>. Acesso em: 26 set. 2025.

LEITE Thiago de Paula. Publicada a “Lei Felca” contra a adultização de crianças. Disponível em: <https://cj.estategia.com/portal/publicada-lei-felca-contra-adultizacao-criancas/>. Acesso em: 26 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 6^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2025.